



REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) E GENERAL DATA PROTECTION REGULATION (GDPR): PARALELOS NA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

GENERAL DATA PROTECTION LAW (LGPD) AND GENERAL DATA PROTECTION REGULATION (GDPR): PARALLELS IN PERSONAL DATA PROTECTION

DOI: 10.5281/zenodo.16284773



Ilson Vieira Ruiz¹

RESUMO

O artigo aborda a evolução da proteção de dados pessoais, desde as primeiras iniciativas na década de 1970 até as legislações contemporâneas, como o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) brasileira. O objetivo principal do estudo é analisar as convergências e divergências entre a LGPD e GDPR, identificando seus pilares, princípios, mecanismos de aplicação e sanções. A metodologia utilizada é a revisão bibliográfica, de cunho qualitativo e descritivo, com base em artigos científicos e conteúdo da MUST University. A pesquisa explora a trajetória da proteção de dados na União Europeia, com o advento do GDPR em 2018, que unificou as regras e estabeleceu bases legais, princípios e direitos. Detalha a proteção de dados no Brasil, destacando a LGPD de 2018, inspirada no modelo europeu, suas bases legais, princípios e mecanismos de fiscalização. Prossegue com uma análise comparativa, ressaltando que, apesar de algumas diferenças, como o tamanho e prazos de cumprimento, LGPD e GDPR compartilham princípios como transparência e finalidade, além de direitos dos titulares como acesso e retificação. As principais divergências residem na interpretação do legítimo interesse e no status operacional das autoridades reguladoras (ANPD no Brasil versus DPAs europeias). Conclui-se que a LGPD e o GDPR convergem em princípios e objetivos, sendo a lei brasileira fortemente inspirada na

1 Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Norte-UNINORTE. Especialista em Direito Público pela Universidade do Estado do Amazonas-UEA. Mestrando em Estudos Jurídicos com Ênfase em Direito Internacional pela MUST University. E-mail: ilsonruiz19729@student.must.edu.com





REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

europeia. O sucesso da LGPD dependerá crucialmente da plena operacionalização e independência da ANPD, garantindo uma aplicação eficaz e imparcial que harmonize inovação e direitos fundamentais.

Palavras-chave: LGPD. GDPR. Privacidade. Proteção de Dados. Direito Digital.

ABSTRACT

This article discusses the evolution of personal data protection, from the first initiatives in the 1970s to contemporary legislation, such as the European Union's General Data Protection Regulation (GDPR) and Brazil's General Data Protection Law (LGPD). The main objective of the study is to analyze the similarities and differences between the LGPD and GDPR, identifying their pillars, principles, enforcement mechanisms, and sanctions. The methodology used is a qualitative and descriptive literature review, based on scientific articles and content from MUST University. The research explores the trajectory of data protection in the European Union, with the advent of the GDPR in 2018, which unified the rules and established legal frameworks, principles, and rights. It details data protection in Brazil, highlighting the 2018 LGPD, inspired by the European model, its legal framework, principles, and enforcement mechanisms. The paper continues with a comparative analysis, highlighting that, despite some differences, such as scope and compliance deadlines, the LGPD and GDPR share principles such as transparency and finality, as well as data subjects' rights, such as access and rectification. The main differences lie in the interpretation of legitimate interest and the operational status of regulatory authorities (the ANPD in Brazil versus the European DPAs). The conclusion is that the LGPD and GDPR converge in principles and objectives, with Brazilian law being strongly inspired by European law. The success of the LGPD will crucially depend on the full operationalization and independence of the ANPD, ensuring effective and impartial enforcement that harmonizes innovation and fundamental rights.

Keywords: LGPD. GDPR. Privacy. Data Protection. Digital Law.

1 Introdução

Os avanços tecnológicos aprimoraram a comunicação e reduziram distâncias, mas a expansão das redes sociais levantou preocupações sobre a privacidade. A proteção de dados pessoais, cujas primeiras iniciativas legais que se tem notícias se deram ainda nos anos 1970, evoluiu de uma perspectiva individual para uma abordagem mais ampla, visando salvaguardar liberdades fundamentais.





REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

Nesse cenário, como um marco pioneiro, o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD)², em vigor desde maio de 2018, é a principal legislação europeia de privacidade e proteção de dados, substituindo a Diretiva de 1995 e abrangendo todos os cidadãos da União Europeia e do Espaço Econômico Europeu.

No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/18, inspirada no modelo europeu, foi sancionada em agosto de 2018 para regular o uso de dados pessoais por empresas e pelo governo, protegendo os indivíduos, em vigor desde setembro de 2020, cujas sanções só passaram a ser aplicadas em agosto de 2021, devido à pandemia de COVID-19.

Este *paper*, portanto, tem como objetivo geral responder ao seguinte questionamento: qual a convergência e a divergência das normativas de proteção de dados pessoais entre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) brasileira e o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia?

E seus objetivos específicos são: (1) identificar os principais pilares e princípios da LGPD e do GDPR, destacando suas semelhanças e diferenças fundamentais; e (2) analisar os mecanismos de aplicação e as sanções previstas em ambas as legislações, apontando pontos de alinhamento e distinção.

O estudo acadêmico se justifica em razão da relevância e atualidade do objeto envolvendo a dinâmica a respeito do direito à privacidade e a proteção de dados no cenário internacional e local, com a utilização da metodologia científica de revisão bibliográfica, de cunho qualitativo e descritivo, de artigos científicos coletados em revistas eletrônicas, além dos conteúdos disponibilizados pela MUST University para o aprendizado da disciplina.

A fim de elucidar o tema tratado o paper foi dividido em capítulos: (1) introdução; (2) a proteção de dados na União Europeia (GDPR); (3) a proteção de dados no Brasil (LGPD); (4) pontos de convergência e divergência: LGPD vs. GDPR; (5) considerações finais; e (6) referências bibliográficas.

2 A proteção de dados na União Europeia: o GDPR

² Tradução livre da expressão escrita em língua inglesa *General Data Protection Regulation* (GDPR)





REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

Segundo Feitosa (2022, p. 3), “a disciplina de proteção de informação e dados pessoais surgiu a partir dos excessos cometidos por parte da administração pública após a segunda guerra mundial”, marcando-se o início das discussões pela busca do direito de privacidade dos dados pessoais.

As primeiras iniciativas legislativas que se tem notícias datam-se a década de 1970, como no exemplo de Bortali (2020) como citado em Costa & Cunha (2023, p. 292-293) com as leis: “do Estado Alemão de Hesse (1970), Lei de Dados da Suécia (1973), Estatuto de Proteção de Dados do Estado alemão de Rheinland-Pfalz (1974), e Lei Federal de Proteção de Dados da Alemanha (1977).”

E, com isso, após um avanço exponencial do uso da rede mundial de computadores, eis o advento do Regulamento Geral sobre Proteção de Dados (GDPR), substituindo a Diretiva 95/46 CE, unificando as regras de proteção de dados de todos os países participantes da União Europeia (UE)³ e os que com eles possuem relações comerciais e econômicas, destacando-se como a legislação mais abrangente e importante sobre a proteção de dados pessoais no mundo (Costa & Cunha, 2023; Feiler, Gazaniga & Vieira, 2024; Lorenzon, 2021).

Nesse sentido, visando regulamentar essa proteção de dados, conforme Feiler, Gazaniga & Vieira (2024), o GDPR estabeleceu bases legais, princípios, direitos para os titulares dos dados pessoais e obrigações para as empresas e organizações que lidam com dados pessoais.

Criou-se a figura do encarregado de proteção de dados, o *Data Protection Office* (DPO)⁴, as autoridades de proteção de dados de cada Estado Membro, *Data Protection*

3 É um bloco econômico de natureza supranacional, com um modelo de Direito Comunitário, com escopo territorial abrangendo, atualmente, 27 Estados membros – Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Hungria, Irlanda, Itália, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Polônia, Portugal, República Tcheca, Romênia, Suécia (o Reino Unido já não faz parte da UE).

4 É um especialista em privacidade, designado para empresas que processam dados em larga escala ou sensíveis cujo papel é o aconselhamento, monitoramento da conformidade e comunicação com titulares e autoridades.





REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

Authorities (DPA)⁵, o Conselho Europeu para a Proteção de Dados, *European Data Protection Board* (EDPB)⁶, bem como a possibilidade de imposição de penalidades para aqueles que descumprirem essas normas (Feiler, Gazaniga & Vieira, 2024; Lorenzon, 2021).

As bases legais incluem o consentimento do titular dos dados, a execução de um contrato ou medidas pré-contratuais, o cumprimento de uma obrigação legal, a proteção de interesses vitais do titular dos dados, a realização de uma tarefa de interesse público ou o interesse legítimo da empresa ou organização (Rock & Wise, 2019, como citados em Feiler, Gazaniga & Vieira, 2024, p. 7).

Os principais princípios são a transparência, a minimização de dados, a precisão dos dados, a limitação de finalidade, a integridade e confidencialidade, e a responsabilidade (Feiler, Gazaniga & Vieira, 2024). Já os principais direitos são o direito de acesso aos dados, o direito de retificação, o direito de apagamento (ou “direito ao esquecimento”), o direito à limitação de processamento, o direito à portabilidade dos dados e o direito de oposição (Mola *et al.*, 2020, como citado em Feiler, Gazaniga & Vieira, 2024, p. 8).

Com efeito, dos mecanismos de fiscalização adotados, as punições previstas no GDPR estão descritas em seus arts. 83 e seguintes, os quais permitem a aplicação de multas pela violação de regras nacionais, multas administrativas e multas aplicadas pelos Estados Membros (Feiler, Gazaniga & Vieira, 2024; Lorenzon, 2021).

3 A proteção de dados no Brasil: a LGPD

Até o surgimento da LGPD no país, em razão de lacuna constitucional sobre o assunto, foram editadas inúmeras legislações com o objetivo de proteger o direito à privacidade, tais quais: o Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), o Código de Defesa do Consumidor

5 Autoridade responsável de aconselhar, fiscalizar e aplicar multas, caso necessário, de acordo com as leis nacionais de cada país-membro.

6 É um organismo independente cujo objetivo é promover a cooperação e o intercâmbio eficaz de informações entre as DPAs de cada país-membro, composto por representantes das DPAs e pelo *European Data Protection Supervisor* (EDPS).





REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

(Lei nº 8.078/90), a Lei do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/2011, alterada pela Lei Complementar nº 166/2019), e a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). Mas, somente com o advento do Marco Civil da Internet - MCI (Lei nº 12.965/2014) foi que o legislador pátrio passou a reconhecer a proteção de dados pessoais e à privacidade como um direito fundamental (Costa & Cunha, 2023; Guerra, 2020; Sarlet, 2020).

E, após anos de discussões acerca do tema, o Estado brasileiro, diante de escândalos ocorridos pela má utilização de dados pessoais no caso *Facebook/Cambridge Analytica*, visando manter as relações comerciais com as empresas situadas na UE, decidiu adaptar a legislação interna concernente à privacidade e aos dados pessoais aprovando a LGPD em 2018, inspirando-se no GDPR (Guerra, 2020).

A LGPD é composta por 65 artigos, distribuídos em 10 capítulos, dispendendo sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (Brasil, 2018).

Suas bases legais, conforme teor do art. 7º da LGPD, são: consentimento, legítimo interesse, obrigação legal, pesquisa por órgão, políticas públicas, execução ou preparação contratual, proteção ao crédito, exercício regular de direitos em processos, proteção da vida e da incolumidade física e tutela de saúde do titular (Brasil, 2018).

Uma das principais obrigações trazidas pela LGPD é a necessidade de consentimento explícito para o tratamento de dados pessoais. Segundo a lei, as empresas devem obter o consentimento dos titulares dos dados de forma clara e específica, informando para quais finalidades os dados serão utilizados (Feiler, Gazaniga & Vieira, 2024, p. 10).

Os principais princípios são: princípio da publicidade, princípio da exatidão, princípio da finalidade, princípio do livre acesso e princípio da segurança física e lógica (Doneda, 2021, como citado em Feitosa, 2022).

Quanto aos direitos dos titulares, a LGPD, em seu art. 17 e seguintes, busca assegurar a pessoa natural a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de





REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

liberdade, de intimidade e de privacidade, podendo invoca-los em caso de necessidade (Brasil, 2018).

Nesse contexto, os mecanismos de fiscalização e sanções da LGPD são semelhantes aos utilizados no RGPD, com a instituição de agentes de tratamentos⁷ – controlador⁸ e operador⁹, de encarregado pelo tratamento de dados pessoais¹⁰, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)¹¹, o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade (CNPD)¹², e a aplicação das penalidades previstas no art. 52 e seguintes da Lei (Brasil, 2018).

4 Pontos de convergência e divergência: LGPD vs. GDPR

Neste capítulo iremos comparar a LGPD com o GDPR, explorando seus princípios, direitos dos titulares, mecanismos de governança e diferenças práticas. Essa análise comparativa, de acordo com Wachowicz, 2020, e Pinheiro, 2021, como citados em Costa & Cunha, 2023, se justifica pela similaridade textual, que não é acidental, mas impulsionada pelas exigências europeias para relações comerciais. Conforme os autores, a promulgação do GDPR, de fato, criou um efeito dominó, compelindo países e empresas a adotarem legislação de proteção de dados de nível semelhante para manterem negócios com a UE.

Ainda, conforme Costa & Cunha (2023), a LGPD (10 capítulos, 65 artigos) é mais enxuta que o GDPR (11 capítulos, 99 artigos), com diferenças como os prazos de

7 O controlador e o operador.

8 É a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais.

9 É a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador.

10 É a pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

11 É a autarquia de natureza especial, dotada de autonomia técnica e decisória, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal, a quem compete zelar pela proteção dos dados pessoais no Brasil e demais atribuições previstas no art. 55-J da LGPD.

12 É o órgão composto de 23 (vinte e três) representantes, titulares e suplentes, com atribuições de propor diretrizes estratégicas a política nacional de proteção de dados pessoais e da privacidade, de acordo com os arts. 58-A e 58-B da LGPD.





REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

cumprimento de decisões (LGPD: razoável; GDPR: 72 h). Contudo, apesar dessas distinções, as duas leis exibem mais pontos de convergência que de divergência.

LGPD e GDPR compartilham princípios como transparência, finalidade, necessidade, segurança e prestação de contas, visando um tratamento ético e responsável dos dados (Guerra, 2020; Feiler, Gazaniga & Vieira, 2024). O consentimento é uma base legal central para ambas, exigindo clareza e liberdade para o titular (Guerra, 2020; Lorenzon, 2020). O legítimo interesse, novidade na LGPD, permite o tratamento para fins legítimos do controlador, com a LGPD potencialmente mais flexível que o GDPR ao incluir a promoção de atividades do controlador (Guerra, 2020).

Ambas as leis garantem direitos fundamentais aos titulares, como acesso, retificação e exclusão de dados (Guerra, 2020; Mola *et al.*, 2020, como citado em Feiler, Gazaniga & Vieira, 2024, p. 8). O direito à portabilidade permite a transferência de dados entre serviços, sendo a LGPD mais abrangente (Guerra, 2020). A LGPD também se destaca ao garantir explicitamente a revisão de decisões automatizadas que afetem os interesses do titular, enquanto o GDPR foca em decisões com efeitos jurídicos significativos (Guerra, 2020; Mola *et al.*, 2020, como citado em Feiler, Gazaniga & Vieira, 2024, p. 8).

Tanto o GDPR quanto a LGPD estabelecem figuras centrais para a conformidade: o DPO na Europa e o Encarregado de Dados no Brasil (Guerra, 2020; Lorenzon, 2020). As Autoridades de Proteção de Dados são cruciais; as DPAs europeias possuem alta autonomia e já estavam operacionais, enquanto a ANPD brasileira, vinculada à Presidência da República, enfrenta desafios de independência e operacionalização (Guerra, 2020; Lorenzon, 2020). Ambas as leis preveem responsabilidade solidária para controladores e operadores em caso de danos (Guerra, 2020).

O GDPR possui aplicabilidade extraterritorial, cobrindo dados de indivíduos na UE ou dados localizados na UE, independentemente da origem do controlador (Lorenzon, 2020). A LGPD se aplica ao tratamento de dados no Brasil ou que se refira a cidadãos brasileiros, incluindo empresas estrangeiras (Lorenzon, 2020). O GDPR define dados sensíveis de forma ampla, enquanto a LGPD inclui categorias específicas como informações de saúde e dados





REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

biométricos (Feiler, Gazaniga & Vieira, 2024). O GDPR é mais maduro e efetivo na aplicação de multas, enquanto a LGPD enfrentou desafios na estruturação da ANPD e no adiamento das sanções (Lorenzon, 2020).

5 Considerações Finais

Portanto, pode-se compreender que a LGPD e o GDPR convergem em princípios e objetivos de proteção de dados, com a lei brasileira fortemente inspirada no modelo europeu e que as principais divergências residem na interpretação do legítimo interesse e, crucialmente, na autonomia e *status* operacional das autoridades reguladoras. O sucesso da LGPD dependerá da plena operacionalização e independência da ANPD, garantindo uma aplicação eficaz e imparcial que equilibre inovação e direitos fundamentais.

Pesquisas futuras podem explorar a autonomia das autoridades reguladoras e o equilíbrio entre inovação e direitos na aplicação dessas leis. A contínua evolução dessas legislações moldará o futuro da privacidade e da economia digital globalmente.

6 Referências Bibliográficas

Brasil. (2018). Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acessado em 10 de julho de 2025.

Costa, R. A.; & Cunha, C. R. (2023). A Lei Geral de Proteção de Dados: um estudo descritivo e exploratório da sua aplicação no Brasil e no cenário internacional. Revista JurisFIB.





REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

Reflexões sobre o Direito. Vol. XIV, n. 14. Disponível em:

<https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/653>. Acessado em 15 de jun. 2025.

Feiler, A. R.; Gazaniga, F.; & Vieira, T. A. M. (2024). O valor fundamental dos dados

pessoais: uma análise comparativa entre a LGPD e GDPR sob a ótica da análise econômica do direito. *Revista De Direito*, 16(02), 01–29. Disponível em:

<https://doi.org/10.32361/2024160217158>. Acessado em 15 de jun. 2025.

Feitosa, M. (2022). Da privacidade a proteção de dados pessoais. Conteúdo organizado dos livros Da privacidade à proteção de dados pessoais, autor Danilo Doneda e LGPD para contratos, autores Adriianne Lima, Daniela Samaniego, Thainá Baronosvky, publicados em 2021 pelas editoras Revista dos Tribunais e SaraivaJur respectivamente. P. 1-8. [e-book] Flórida: Must University.

Guerra, C. C. B. (2020). General Data Protection Regulation x Lei Geral de Proteção de

Dados: Uma análise comparativa de elementos fundamentais das estruturas regulatórias, das sanções previstas e principais impactos de adequação. Trabalho de conclusão de curso (Graduação Bacharelado em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba. Campina Grande, Brasil. Disponível em:

<https://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/22920>. Acessado em 15 de jun. 2025.





REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

Lima, Y. R. de.; & Lima, R. A. de. (2023). Adequação dos contratos à lei geral de proteção de dados. *Ratio Juris. Revista Eletrônica da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas-FDSM*, v. 6, n. 2, jul.-dez. Disponível em <https://www.fdsm.edu.br/revistagraduacao/index.php/revistagraduacao/article/view/234>. Acessado em 06 de julho de 2025.

Lorenzon, L. N. (2021). Análise comparada entre regulamentações de dados pessoais no Brasil e na União Europeia (LGPD e GDPR) e seus respectivos instrumentos de enforcement. *Revista do Programa de Direito da União Europeia*, v. 1, p. 39-52. Repositório FGV de Periódicos e Revistas. Disponível em <https://periodicos.fgv.br/rpdue/article/view/83423>. Acessado em 15 de jun. 2025.

Sarlet, I. W. (2020). Proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição Federal brasileira de 1988: contributo para a construção de uma dogmática constitucionalmente adequada. *Revista Brasileira De Direitos Fundamentais & Justiça*, 14(42), 179–218. Disponível em <https://doi.org/10.30899/dfj.v14i42.875>. Acessado em 22 de junho de 2025.

Recebido em: 20/05/2025

Aprovado em: 25/06/2025

Publicado em: 21/07/2025

